



Mercadores

# **Comércio de Subsistência**

## **Coletânea (Versão Histórica)**

Versão 2.1 - Dezembro de 2013

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.413, de 28 de novembro de 2013

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

|   |          |
|---|----------|
| <b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>   | <b>4</b> |
| Instrução Normativa SRF nº 104, de 17 de outubro de 1984.....   | 4        |
| Regula o Comércio de Subsistência (Comércio Formiga) das populações<br>fronteiriças. ....   | 4        |
| Instrução Normativa SRF nº 60, de 18 de março de 1986 .....   | 4        |
| Fixa entendimento para aplicação de Cláusula de Salvaguarda Prevista no Tratado<br>de Montevideu. ....  | 5        |
| Instrução Normativa RFB nº 1.413, de 28 de novembro de 2013.....  | 5        |
| Dispõe sobre a fiscalização e o controle aduaneiros relativos ao comércio de<br>subsistência em localidades fronteiriças onde não existam pontos de fronteira<br>alfandegados. .... | 5        |

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 104, de 17 de outubro de 1984**

---

*Publicada em 19 de outubro de 1984.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Regula o Comércio de Subsistência (Comércio Formiga) das populações fronteiriças.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MF nº 149/84, resolve:

- 1 Os bens adquiridos em cidades adjacentes à fronteira terrestre, quando levados para o exterior ou dele trazidos, estão isentos de tributos.
- 2 A isenção prevista no item anterior aplica-se:
  - I aos tributos incidentes na importação, no que se refere a bens adquiridos por residentes no Brasil;
  - II aos tributos incidentes na exportação, no que se refere a bens adquiridos por residentes no país fronteiriço.
- 3 O benefício de que trata este ato subordina-se aos seguintes termos, limites e condições:
  - a a isenção somente alcança bens produzidos no Brasil ou nos países limítrofes;
  - b as aquisições deverão restringir-se às necessidades de subsistência do adquirente e de sua família;
  - c as aquisições deverão restringir-se a bens para os quais não haja, no País, restrição para sua entrada ou saída.
- 4 Os Superintendentes da Receita Federal poderão estabelecer, atendendo a peculiaridades locais ou regionais:
  - I periodicidade nas aquisições;
  - II limites de valor ou quantidade;
  - III outras restrições ou exigências julgadas necessárias.
- 5 São passíveis de apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento, os bens que, adquiridos nos termos desta Instrução Normativa estejam sendo comercializados.

### **Instrução Normativa SRF nº 60, de 18 de março de 1986**

---

*Publicada em 19 de março de 1986.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Fixa entendimento para aplicação de Cláusula de Salvaguarda Prevista no Tratado de Montevideú.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Esclarecer que, na aplicação da cláusula de salvaguarda de que trata o artigo 49 do Tratado de Montevideú, ter-se-á como termo referencial a data de entrada do veículo transportador da mercadoria no porto, aeroporto ou estação aduaneira de fronteira, entendida como tal a data consignada no termo de entrada correspondente.

### **Instrução Normativa RFB nº 1.413, de 28 de novembro de 2013**

---

*Publicada em 29 de novembro de 2013*

Dispõe sobre a fiscalização e o controle aduaneiros relativos ao comércio de subsistência em localidades fronteiriças onde não existam pontos de fronteira alfandegados.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

- Art. 1º A fiscalização e o controle aduaneiros relativos ao comércio de subsistência em localidades fronteiriças onde não existam pontos alfandegados observarão o disposto nesta Instrução Normativa.
- § 1º O tratamento de comércio fronteiriço previsto na Instrução Normativa SRF nº 104, de 17 de outubro de 1984, poderá ser aplicado aos bens adquiridos por pessoas físicas domiciliadas nas localidades fronteiriças a que se refere o caput.
- § 2º Para efeito do previsto no § 1º, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua jurisdição, deverá autorizar, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), as localidades onde poderão ocorrer o comércio de subsistência em fronteira de que trata esta Instrução Normativa, podendo estabelecer controles aduaneiros específico, atendendo a peculiaridades locais ou regionais.
- § 3º O Superintendente da Receita Federal do Brasil poderá autorizar, também, por meio do ADE de que trata o § 2º, a saída de bens adquiridos no mercado interno, com base nos procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 118, de 10 de novembro de 1992, pelas mesmas localidades autorizadas.
- Art. 2º A fiscalização aduaneira para o controle das operações de comércio autorizadas, poderá ser ininterrupta, em horários determinados ou eventual, conforme definido pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil ou da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classe Especial com jurisdição sobre a localidade autorizada.
- Art. 3º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estabelecer procedimentos complementares à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
Carlos Alberto Freitas Barreto